



SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

DESPACHO Nº 0654/2026/DIRECON

Processo nº 00200.023232/2025-46

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E".

Órgão Técnico: SISAUDE.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹, para contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e respectivos anexos I e I.
2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0485/2025², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20260221⁴. O Estudo Técnico Preliminar não foi elaborado com fundamento no permissivo do inciso I, § 4º, art. 3º, combinado ao § 5º do mesmo artigo, do Anexo II, do ADG nº 14/2022⁵.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 62.725,59 por meio do [Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024](#).*

² [DFD nº 0485/2025](#): NUP 00100.229242/2025-11.

³ [Solicitação de contratação nº 2133](#): 00100.229244/2025-19.

⁴ [Extrato da Contratação nº 20260221](#): NUP 00100.229245/2025-55.

⁵ [ADG nº 14/2022, Anexo II, art. 3º, § 4º](#) Será dispensável a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas seguintes situações: I - quando, a partir dos elementos consignados no documento de formalização de demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI,





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

4. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência nº 2/2026-SISAUDE⁶, Mapa de Riscos⁷ e Pesquisa de Preços⁸, tendo obtido o valor estimado de **R\$ 7.549,80** (sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) para a contratação.
5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 72/2026-COCVAP/SADCON⁹, listou os requisitos formais presentes nos autos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico, a qual tem validade até o dia 26/8/2026.
6. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de Aviso de Contratação Direta¹⁰ e a minuta de Contrato¹¹, as quais foram aprovadas pelo Órgão Técnico¹².
7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 294/2026-NPCONT/ADVOSF¹³.
8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2026 para custear a despesa¹⁴.
9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório conclusivo nº 17/2026-COCDIR/SADCON¹⁵. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.
10. Eis o que cumpre relatar.
11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
12. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem

XIII, XIV e XV, e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; (...) § 5º Nos casos previstos no § 4º deste artigo, a dispensa de realização do ETP não demandará a apreciação do Comitê de Contratações, devendo ser justificada a incidência de cada hipótese:

I - pelo Órgão Técnico, em relação aos incisos I, II e V do § 4º deste artigo;

⁶ **Termo de Referência nº 2/2026-SISAUDE:** NUP 00100.098011/2026-31. (VERSÃO FINAL).

⁷ **Mapa de Riscos:** NUP 00100.052782/2026-81.

⁸ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.031334/2026-44.

⁹ **Ofício nº 072/2026-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.035589/2026-86.

¹⁰ **Minuta de Aviso de Contratação Direta:** NUP 00100.094719/2026-12-1- (Última versão).

¹¹ **Minuta de contrato:** NUP 00100.104848/2026-26-1- (Última versão)

¹² **Aceite da minuta de Aviso pelo Órgão Técnico:** NUP 00100.098625/2026-12.

Aceite da minuta de Contrato: NUP 00100.106322/2026-81.

¹³ **Parecer nº 294/2026-NPCONT/ADVOSF:** NUP 00100.091607/2026-18.

¹⁴ **Informação nº 421/2026-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.110170/2026-11.

¹⁵ **Relatório conclusivo nº 17/2026-COCDIR/SADCON:** NUP 00100.114226/2026-14.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁶.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁷, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁸.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação¹⁹.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022²⁰.

¹⁶ [ADG nº 14/2022](#), art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

¹⁷ [ADG nº 14/2022](#), art. 9º Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. § 3º Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁸ [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁹ [ADG nº 14/2022](#), art. 9º, § 2º A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII** - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

²⁰ [ADG nº 14/2022](#), art. 10. Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico²¹.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022²².
- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²³.
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁴.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²⁵.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²⁶.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²⁷.

²¹ **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²² **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cota aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. **§ 2º** Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.

²³ **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁴ **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;**

²⁵ **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁶ **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁷ **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF,





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁸. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁹ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.
- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022³⁰, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022³¹, toda contratação direta em razão do

notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

²⁸ **ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º** Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁹ **Lei nº 14.133/2021, art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

³⁰ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

³¹ **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso I** – a disponibilização do aviso de contratação direta para as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

14. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

16. A SISAUDE – Secretaria Integrada de Saúde, na versão final do Termo de Referência nº 2/2026-SISAUDE³², assim caracterizou o objeto da contratação:

1.1.1. O objeto do presente Termo de Referência é a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS dos grupos “A”, “B” e “E”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e respectivos anexos I e II.

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. Os Resíduos de serviço de saúde são potencialmente infectantes, químicos ou perfurocortantes, motivos pelos quais representam risco à saúde pública e ao meio ambiente, o que exige o manejo técnico adequado até a destinação final para atendimento aos dispositivos legais, quais sejam, a Lei n. 12.305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei Distrital n. 4.352, de 30 de junho de 2009, RDC n. 222/2018 da Anvisa e Resolução do CONAMA n. 358/2005.

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

1.2.2.1. A estimativa do contrato n. 83/2022 compreende a utilização de 60 bombonas de 200L para o transporte do material. No período compreendido entre 01/06/2024 e 31/05/2025 foram utilizadas 33 bombonas de 200L. No estudo realizado foi possível constatar que há uma grande variação na demanda do serviço, cuja média mensal equivale a aproximadamente 3 bombonas. No período abrangido pelo levantamento, observou-se que, em 7 dos 12 meses estudados, a demanda foi igual ou superior a média apurada. No período a partir de 01/06/2025 foi observado um aumento da demanda, cuja média mensal se aproxima de 5 requisições. Dessa forma, considerando que vem ocorrendo um aumento gradual da demanda e em decorrência da

³² Termo de Referência nº 2/2026-SIGLA: NUP 00100.098011/2026-31- Última versão.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

especificidade do objeto - por se tratar de material com risco biológico que não pode permanecer por muito tempo nas dependências do Senado Federal -, sugere-se a manutenção do quantitativo do contrato ora vigente, qual seja, 60 bombonas de 200L para atendimento pelo período de 12 meses da nova contratação.

19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para aprovação do Termo de Referência³³, autorização da contratação direta por dispensa de licitação³⁴ e autorização para realização da cotação de preços.

20. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)³⁵ no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de **R\$ 7.549,80** obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP³⁶, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

21. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

22. Ademais, por meio do Parecer nº 294/2026-NPCONT/ADVOSF³⁷, a Advocacia concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

23. Quanto ao teor do mencionado parecer, em relação ao fracionamento de despesa, destaca-se:

Todavia, a aparente adequação formal ao limite legal não afasta, por si só, a necessidade de rigorosa análise acerca da regularidade da contratação direta, especialmente no que se refere à vedação ao fracionamento indevido de despesas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a utilização reiterada e desarrazoada de dispensas por valor, com o propósito de evitar a realização do procedimento licitatório cabível, configura irregularidade grave.

³³ **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³⁴ **Lei nº 14.133/2021, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.

³⁵ **Lei nº 14.133/2021, art. 75.** É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 65.492,11 por meio do [Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025](#).*

³⁶ **Ofício nº 072/2026-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.035589/2026-86.

³⁷ **Parecer nº 294/2026-ADVOSF:** NUP 00100.091607/2026-18.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Em consonância com esse entendimento, o normativo interno do Senado Federal também estabelece mecanismos de prevenção ao fracionamento de despesas. O art. 9º, § 1º, do ADG nº 14/2022 reforça a necessidade de planejamento prévio das contratações e de observância das normas legais e regimentais aplicáveis, de modo a assegurar que a contratação direta permaneça restrita às hipóteses efetivamente excepcionais.

Desse modo, embora a dispensa de licitação em razão do valor constitua instrumento legítimo de simplificação administrativa e racionalização procedimental, sua utilização deve ocorrer de forma criteriosa, observando-se não apenas os limites quantitativos previstos em lei, mas também a compatibilidade material da contratação com os princípios que regem a Administração Pública. Impõe-se, portanto, avaliar, em cada caso concreto, se o objeto pretendido poderia integrar contratação mais ampla ou procedimento licitatório regular, evitando-se o uso fragmentado da contratação direta.

[...]

No presente caso, verifica-se que o Órgão Técnico apresentou as justificativas pertinentes no item 2.2.2 do Termo de Referência, esclarecendo: (i) a inexistência de Ata de Registro de Preços vigente para o objeto pretendido; (ii) a impossibilidade de inclusão da demanda em outro procedimento licitatório, em razão das características específicas do objeto e da necessidade de execução por empresa especializada; e (iii) a ausência de previsão de demanda correlata que viabilizasse contratação conjunta no âmbito do Senado Federal.

À vista dessas informações, observa-se que a justificativa apresentada para a contratação direta encontra respaldo na especificidade do objeto e na ausência de identidade material com outras contratações anteriormente realizadas por esta Casa Legislativa. As circunstâncias descritas no Termo de Referência indicam, em princípio, a inexistência de fracionamento indevido da despesa, bem como demonstram que a contratação pretendida atende a necessidade administrativa específica e individualizada.

24. As recomendações expressas se encontram atendidas no contexto da instrução processual³⁸, conforme tabela elaborada pela SEECOM:

Item	Recomendação do Parecer nº 294/2026 – NPCONT /ADVOSF (citação literal)	Ofício n.º 034/2026 – COASAS/SISAUDE (citação literal)
1	Não obstante, recomenda-se a inclusão do item 2.2.2.4 no Termo de Referência, com o objetivo de explicitar, de forma mais precisa,	Com relação ao item 1, registra-se que a recomendação foi acatada, tendo sido incluído no Termo de Referência (TR) o item

³⁸ **Atendimentos das recomendações Ofício nº 034/2026 - COASAS/SISAUDE:** NUP 00100.098625/2026-12 e **Relatório conclusivo nº 17/2026-COCDIR/SADCON:** NUP 00100.114226/2026-14.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

	<p>a fundamentação normativa que ampara a dispensa do ETP no caso concreto. Considerando que a presente contratação será realizada mediante dispensa de licitação em razão do valor, mostra-se necessário que o texto faça referência expressa ao enquadramento da hipótese no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de modo a evidenciar a correlação entre a natureza da contratação direta e a excepcionalização da elaboração do estudo preliminar. Dessa forma, sugerimos a seguinte redação:</p> <p>"O Estudo Técnico Preliminar é dispensável nesta contratação, nos termos do art. 3º, § 4º, inciso I, e § 5º, do Anexo II ao ADG nº 14/2022, tendo em vista tratar-se de contratação direta em razão do valor, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021".</p>	<p>2.2.2.4, com a finalidade de explicitar a fundamentação normativa que ampara a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no caso concreto. Nesse sentido, a redação sugerida foi adotada, tendo sido informado o enquadramento do procedimento, conforme permissivo disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de modo a evidenciar a correlação entre a contratação direta em razão do valor e a excepcionalização da elaboração do ETP.</p>
2	<p>Inicialmente, recomenda-se a alteração da cláusula 5.3.5, tendo em vista que sua redação atual gera contradição interna no próprio Aviso. Isso porque o dispositivo veda a "subcontratação de itens ou parcelas determinadas", embora o instrumento convocatório delimite expressamente parcela específica passível de subcontratação (item 2.3 do Anexo I do TR). Além disso, o Decreto nº 8.538/2015 não impede a definição prévia de parcela subcontratável, vedando apenas eventual direcionamento da subcontratação para empresa determinada. Assim, sugere-se a seguinte redação: [...] Serão vedadas: "5.3.5. A indicação compulsória, pela Administração, de empresa específica para fins de subcontratação."</p>	<p>[Não houve manifestação por parte do OT por tratar-se de recomendação atendida pelo SEECON/COCDIR.]</p>
3	<p>Quanto à cláusula 5.5, é necessária a sua adequação, uma vez que a previsão de rescisão automática do contrato em razão da ausência de comprovação de regularidade fiscal da subcontratada mostra-se excessivamente rigorosa e incompatível com o regime sancionador previsto na Lei nº 14.133/2021. Nessa hipótese, entende-se por</p>	<p>[Não houve manifestação por parte do OT por tratar-se de recomendação atendida pelo SEECON/COCDIR.]</p>





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

	<p>mais adequado prever a possibilidade de aplicação das sanções cabíveis, conforme a gravidade da irregularidade constatada. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: “5.5. Caso realize subcontratação, a contratada deverá apresentar à unidade gestora do contrato a documentação comprobatória da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da microempresa ou empresa de pequeno porte subcontratada, observado o prazo de regularização previsto no §1º do art. 4º do Decreto nº 8.538/2015, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis”.</p>	
4	<p>No que se refere à cláusula 5.6, recomenda-se sua reformulação, pois a redação atualmente adotada não guarda relação direta com o objeto da contratação, utilizando expressões típicas de contratos de terceirização de mão de obra, como “fornecimento de bens”, “gerenciamento superior”, “gestão” e “coordenação”. Tais expressões podem gerar dúvidas interpretativas durante a execução contratual. Assim, sugere-se redação mais compatível com o objeto contratado, nos seguintes termos: “5.6. Não será admitida subcontratação além das hipóteses expressamente previstas neste instrumento convocatório e no contrato.”</p>	<p>[Não houve manifestação por parte do OT por tratar-se de recomendação atendida pelo SEECON/COCDIR.]</p>
5	<p>Por fim, recomenda-se o ajuste da cláusula 5.8, pois a redação atual pode induzir ao entendimento equivocado de que microempresas e empresas de pequeno porte estariam impedidas de realizar subcontratação. Entretanto, a intenção do dispositivo é apenas afastar a obrigatoriedade de subcontratação compulsória quando a própria contratada já for enquadrada como ME/EPP. Para maior clareza, sugere-se a seguinte redação: “5.8. A exigência de subcontratação compulsória prevista neste Capítulo não se aplicará caso a contratada seja microempresa ou empresa de pequeno porte.”</p>	<p>[Não houve manifestação por parte do OT por tratar-se de recomendação atendida pelo SEECON/COCDIR.]</p>





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

6	<p>No tocante à minuta contratual (doc. nº 00100.081963/2026-15-3), recomenda-se ajuste no Parágrafo Terceiro, inciso I, da Cláusula Quinta, tendo em vista que a expressão “sob pena de rescisão” estabelece consequência automática excessivamente gravosa, em desconformidade com o regime sancionador previsto na Lei nº 14.133/2021. A aplicação de penalidades deve observar a proporcionalidade, bem como resguardar o direito de defesa. Assim, sugere-se substituir a expressão por: “podendo ensejar a aplicação das sanções cabíveis, inclusive rescisão contratual”.</p>	<p>[Não houve manifestação por parte do OT por tratar-se de recomendação atendida pelo SEECOM/COCDIR.]</p>
7	<p>No que se refere à garantia contratual prevista no item 13 do Termo de Referência, observa-se que, em razão do valor estimado da contratação, admite-se a dispensa da exigência de garantia, nos termos do art. 18, § 2º, inciso I, do Anexo III do ADG nº 14/2022. No entanto, recomenda-se o ajuste da redação constante do referido item, tendo em vista que o limite de valor aplicável às contratações por dispensa foi atualizado pelo decreto 12.807/2025 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Assim, mostra-se necessária a adequação do texto do TR.</p>	<p>No que tange ao item 7, o valor da contratação foi ajustado para refletir o valor atualizado pelo decreto n. 12.807/2025, qual seja, R\$ 65.492,11.</p>
8	<p>Outrossim, recomenda-se a revisão da minuta contratual para excluir dados eventualmente preenchidos de fornecedor ainda não selecionado, especialmente o CNPJ constante do preâmbulo, bem como para corrigir erros de numeração, remissões internas e referência à Lei nº 14.133/2021, evitando-se menção equivocada à “Lei nº 14.133/22.</p>	<p>[Não houve manifestação por parte do OT por tratar-se de recomendação atendida pelo SEECOM/COCDIR.]</p>
9	<p>Recomenda-se, ainda, que seja compatibilizado o valor constante da Planilha de Dispensas Eletrônicas 2026, que indica R\$ 7.899,60 (doc. nº 00100.081963/2026-15-1), e o valor estimado constante do Anexo II do Termo de Referência final, que indica R\$ 7.549,80, de modo que todos os artefatos da</p>	<p>[Não houve manifestação por parte do OT por tratar-se de recomendação atendida pelo SEECOM/COCDIR.]</p>





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

	contratação passem a refletir o mesmo orçamento estimado.	
10	<p>Considerando a natureza do objeto, que envolve a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde dos grupos “A”, “B” e “E”, verifica-se que o Termo de Referência, o Aviso de Contratação Direta e a minuta contratual já contemplam, em larga medida, as principais cautelas ambientais pertinentes, especialmente ao exigirem licenças ou autorizações para transporte, tratamento e destinação dos resíduos, documentação específica para transporte interestadual, quando cabível, apresentação de Manifesto de Transporte de Resíduos, certificado mensal de tratamento e disposição final, projeto executivo com descrição dos procedimentos de coleta, transporte, tratamento e disposição final, bem como responsabilidade da contratada pela atuação de eventual subcontratada.</p> <p>Nada obstante, recomenda-se o aperfeiçoamento pontual das minutas para explicitar que a execução dos serviços deverá observar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde vigente no âmbito do Senado Federal, documento que disciplina o fluxo de gerenciamento dos resíduos desde a geração até a destinação final. A inclusão dessa previsão mostra-se pertinente porque a futura contratada deverá executar suas atividades de forma compatível com o planejamento sanitário e ambiental do próprio órgão gerador, evitando-se divergência entre a execução contratual e os procedimentos internos de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final.</p>	<p>Referente à recomendação do item 10, que trata do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS, cabe informar o acatamento da recomendação, com a inclusão de previsão no TR de que a execução dos serviços deverá observar o PGRSS vigente no Senado Federal, com fins de assegurar a compatibilidade entre as atividades da contratada e os procedimentos institucionais de gerenciamento de resíduos de saúde.</p> <p>A esse respeito, considerando a relevância do PGRSS como instrumento essencial de organização e controle das etapas de manejo dos resíduos no âmbito institucional, cumpre informar que o referido plano encontra-se atualmente em processo de revisão. Nada obstante, para fins de viabilização da presente contratação, o TR foi estruturado com base no arcabouço normativo vigente aplicável à matéria, incluindo a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), a Lei Distrital nº 4.352/2009, a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, para assegurar a observância dos requisitos ambientais e sanitários necessários à adequada execução dos serviços até que seja promovida a atualização formal do PGRSS.</p>
11	<p>Recomenda-se, ainda, que a exigência de certificado mensal de tratamento e disposição final seja aprimorada para contemplar, quando aplicável, a apresentação do Certificado de Destinação Final emitido no Sistema Nacional</p>	<p>No item 11, a recomendação foi acolhida, tendo sido aprimorada a exigência relativa ao certificado mensal de tratamento e disposição final para emissão do certificado de destinação final pelo SINIR, devidamente</p>





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

	<p>de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, com vinculação aos respectivos Manifestos de Transporte de Resíduos. A medida confere maior rastreabilidade à cadeia de gerenciamento dos resíduos e permite à Administração comprovar que a obrigação contratual foi efetivamente concluída com a destinação ambientalmente adequada, e não apenas com a retirada física dos resíduos das dependências do Senado Federal.</p>	<p>vinculado aos respectivos manifestos de transporte de resíduos, de modo a assegurar maior rastreabilidade e comprovação da destinação ambientalmente adequada, nos termos exigidos no subitem 8.5.</p> <p>A propósito, com relação ao subitem 9.1.1.1, importante mencionar que a citação nela disposta foi corrigida para se referir ao subitem correto, qual seja, 8.5.</p>
12	<p>Além disso, sugere-se a inclusão de cláusula específica de responsabilidade ambiental da contratada por danos, autuações, multas, custos de remediação, irregularidades na destinação, acidentes, vazamentos, descumprimento de condicionantes ambientais ou quaisquer falhas verificadas nas etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final, inclusive quando relacionadas à atuação de subcontratadas, transportadores ou unidades de tratamento e destinação. A previsão é recomendável porque, embora a minuta já contenha cláusulas gerais de responsabilidade, a natureza ambientalmente sensível do objeto justifica disciplina mais expressa quanto às consequências de eventual descumprimento das normas ambientais, sanitárias e de transporte.</p>	<p>[Não houve manifestação expressa acerca desta recomendação no Ofício n.º 034/2026 – COASAS/SISAUDE, porém o OT realizou alterações no TR (inclusão dos itens 7.1.10 a 7.1.19).]</p>
13	<p>Por fim, recomenda-se compatibilizar a descrição do item constante das tabelas do Aviso de Contratação Direta e da minuta contratual, a fim de substituir a referência restrita a “coleta e transporte de bombonas de 200 litros” por descrição aderente ao objeto efetivamente contratado, que abrange coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde dos grupos “A”, “B” e “E”. A correção evita dúvida interpretativa quanto à extensão da obrigação assumida pela futura contratada e harmoniza as tabelas de preço com o objeto descrito no</p>	<p>[Não houve manifestação por parte do OT por tratar-se de recomendação atendida pelo SEECON/COCDIR.]</p>





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

	Termo de Referência, no próprio aviso e na cláusula primeira da minuta contratual.	
--	--	--

Informamos que este SEECON providenciou o atendimento da recomendação disposta no item 9 do quadro acima, conforme Anexo 1.

Em relação às recomendações da ADVOSF dispostas nos itens 2 a 6, 8 e 13 do quadro acima, este SEECON elaborou a versão 4 da Minuta de Aviso de Contratação Direta e a versão 5 da Minuta de Contrato, contemplando as alterações.

Quanto a esta última, informamos que ela já contempla também as alterações advindas da manifestação do OT acerca das recomendações dos itens 10 a 12 do quadro acima.

As demais recomendações expressas no referido Parecer da ADVOSF serão ou já estão complementadas no curso da instrução processual, pois estão relacionadas, entre outras questões, aos atos administrativos reservados às autoridades competentes como, por exemplo, a autorização da contratação direta.

25. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas³⁹.

26. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022⁴⁰. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo⁴¹ e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴².

27. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴³, **não vislumbra óbice à presente**

³⁹ Relatório conclusivo nº 17/2026-COCDIR/SADCON: NUP 00100.114226/2026-14.

⁴⁰ ADG nº 14/2022, art. 56. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

⁴¹ ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

⁴² Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

⁴³ ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso III - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

contratação, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴⁴, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁵.

28. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja aprovado, o Termo de Referência constante do NUP 00100.098011/2026-31, a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.094719/2026-12-1, e a Minuta de Contrato de NUP 00100.104848/2026-26-1; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
PATRICIA MOURA
 Matrícula Nº 240427

Revisão:

(assinado digitalmente)
DANIEL VICTOR ORTIZ BENEVIDES
 Matrícula Nº 311641

representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴⁴ **RASF, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

⁴⁵ **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.098011/2026-31, a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.094719/2026-12-1, e a Minuta de Contrato de NUP 00100.104848/2026-26-1;

b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;

d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Roberto Allan Costa Santos, matrícula nº 446455, e Marcelo Freitas de Souza, matrícula nº 50055, como gestores titular e substituto, respectivamente, e Maria Caetano Vajda, matrícula nº 55016, e Clarice Maciel Lucio, matrícula nº 414831, como





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

fiscais titular e substituta, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 098/2026 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA

Nº 098, de 2026

O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.023232/2025-46,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Roberto Allan Costa Santos, matrícula nº 446455, e Marcelo Freitas de Souza, matrícula nº 50055, como gestores titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Art. 2º Designar as servidoras Maria Caetano Vajda, matrícula nº 55016, e Clarice Maciel Lucio, matrícula nº 414831, como fiscais titular e substituta, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitação

